



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 344, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera as regras aplicáveis às operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei implementa alterações nas regras das operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários e nas negociações praticadas por instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, com o objetivo de reduzir práticas criminosas.

Art. 2º O inciso V do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, e a utilização dos instrumentos desse mercado exclusivamente para promover a transferência de lucros ou prejuízos entre dois ou mais determinados participantes;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.....

IX - fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, quando os ativos subjacentes forem índices financeiros ou moedas, ou quando uma das partes for instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....”(NR)

Art. 4º As ordens, de qualquer tipo, a serem executadas em mercados de Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e Futuros devem ser registradas imediatamente à sua colocação.

§ 1º As ordens relativas a negociações com *commodities* têm o período de quinze minutos, contados da sua colocação, para serem registradas.

§ 2º O registro de que trata o *caput* conterá, além das informações relativas à operação:

I - a identificação do comitente final, da qual conste, no mínimo, seu nome e o número de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso; e

II - a data, hora e minuto em que foi colocada.

§ 3º Os registros devem ser efetuados por meio eletrônico especificamente desenvolvido para tal e estará sujeito a auditoria de sistemas a ser procedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Estão obrigados a efetuar o registro os intermediários autorizados a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, as Bolsas de Valores e as Bolsas de Mercadorias e Futuros.

Art. 5º Instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, nas operações realizadas com títulos e valores mobiliários, apenas poderão realizar negócios a preço de mercado.

Parágrafo único. Caso não exista cotação de mercado para o título ou valor mobiliário a ser negociado, as instituições de que trata o *caput* devem utilizar metodologia de avaliação consistente ao longo do tempo, considerando parâmetros vigentes para o momento da negociação e compatível com as demais operações praticadas pelo adquirente ou vendedor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As operações no mercado de títulos e valores mobiliários são de extrema importância para o desenvolvimento econômico do País. Se um mercado financeiro eficiente não é o responsável pela atração de capitais e pelo aumento do investimento, a sua eficiência proporciona o aumento da produtividade total dos fatores, favorecendo o incremento do produto interno, o que significa, em última instância, maior crescimento e maior renda.

Apesar disso, não podemos ignorar que a utilização do mercado de títulos e valores mobiliários, porção importante do mercado financeiro, tem servido a outros fins que não o crescimento do Brasil.

As últimas matérias de jornais e dos noticiários da televisão têm dado destaque a negócios fraudulentos praticados por entidades fechadas de previdência complementar, os chamados fundos de pensão, com títulos e valores mobiliários.

Entendemos que é necessária e urgente a implementação de medidas, ainda que pontuais, no sentido de reduzir o número de opções disponíveis à fraude, motivo pelo qual trazemos à apreciação dos nobres Parlamentares este projeto de lei complementar.

A primeira medida que julgamos necessária é a especificação, no inciso V do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverá observar as tentativas de fraude ou manipulação não apenas com a finalidade de evitar a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, mas também impor obstáculos à utilização dos instrumentos desse mercado exclusivamente para promover a transferência de lucros ou prejuízos entre dois ou mais determinados participantes.

Há muito se houve falar que são realizadas operações do tipo “esquenta-esfria”, que consistem na troca de lucros ou prejuízos entre duas empresas (a que quer “esquentar” busca o lucro e a que deseja “esfriar” procura o prejuízo). Explicitar a responsabilidade da CVM para a persecução da implementação de medidas visando a extinguir essa prática, a nosso ver, é de grande importância na busca de um mercado mais transparente e sólido.

A inclusão do inciso IX no art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribuindo também ao Banco Central do Brasil (BCB) a competência de fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, quando os ativos subjacentes forem índices financeiros ou moedas, ou quando uma das partes for instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, tem como objetivo aumentar os efeitos da supervisão do sistema.

No que se refere ao parágrafo anterior, entendemos que a duplicidade de fiscalização em determinado segmento do mercado de títulos e valores mobiliários é mais eficiente para evitar possíveis omissões de algum dos órgãos (CVM/BCB).

Além disso, precisamos assegurar que o Banco Central tenha segurança jurídica no momento de requerer às bolsas informações relativas às operações das instituições que supervisiona.

Na questão relativa ao registro das ordens, entendemos que é urgente o estabelecimento de regras claras de identificação imediata dos comitentes finais. O relaxamento das normas a esse respeito, a pretexto de não tirar a “agilidade” do mercado, acabava por dar espaço para os delinquentes de plantão, que, após o resultado das negociações no mercado atribuíam a quem quisessem as perdas ou ganhos verificados.

A tecnologia disponível nos permite implementar processos compatíveis com as boas práticas de governança, razão pela qual propusemos o registro imediato das operações com a identificação do comitente final.

Por fim, um dos mais importantes pontos deste projeto é a obrigatoriedade, para as Instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, de negociar seus títulos e valores mobiliários a valor de mercado.

As conhecidas “cadeias da felicidade”, nas quais um determinado título é adquirido no início do dia, por exemplo, por mil reais, é revendido a outro por mil e cem reais, passa por mais outro por mil e duzentos reais e acaba sendo vendido a um fundo de pensão por um mil e trezentos reais, transfere trezentos reais desse fundo para toda a “cadeia” abaixo.

A obrigatoriedade de observância do proposto no projeto de lei favorece a fiscalização, inibindo práticas como aquela descrita no parágrafo anterior.

Por fim, reafirmamos que esta proposição tem por objetivo possibilitar maior desenvolvimento do mercado de títulos e valores mobiliários, aumentando a sua transparência e evitando a utilização desse mercado para práticas criminosas, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 6.385, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários
e Cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na Lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da Bolsa e do balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária."

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.411, de 26/02/2002.*

.....
.....

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

** Item III com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

IV - efetuar compra venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei.

** § 1º acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.*

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

** Anterior parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.*

Art. 12. O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
